

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da execução parcial do Convênio 974/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, para a construção de 64 módulos sanitários.

2. Consoante exposto no relatório precedente, inicialmente foram citados solidariamente em razão da execução parcial dos serviços o ex-Prefeito Paschoal Baylon e a empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda. (São Bento Construtora Ltda.).

3. Nessa ocasião, o Sr. Paschoal Baylon não compareceu para apresentar defesa e a aludida empresa apresentou, dentre outros argumentos, alegação de que não teria recebido pela prestação dos serviços, não constando tais valores da contabilidade da empresa que, à época dos fatos, era administrada por outras pessoas.

4. Realizadas novas diligências junto à prefeitura e ao Banco do Brasil S.A., com vistas à obtenção de cópia das notas fiscais e demais elementos comprobatórios indicados na prestação de contas, bem assim, de cópia de cheques e ordens bancárias emitidas, chegou-se à conclusão, diante das informações e elementos obtidos, de que nenhum dos débitos indicados na conta bancária se referiu a pagamentos à empresa. Outrossim, os cheques foram emitidos em nome da própria Prefeitura Municipal. Além do mais, diligência à prefeitura revelou que essa não possuía cópia das notas fiscais indicadas na relação de pagamentos efetuados, nem de contrato supostamente celebrado com a empresa.

5. Tais elementos conduziram à conclusão acerca da falsidade dos dados constantes da prestação de contas. Assim, em que pese parte do objeto ter sido executado, não seria possível, diante das informações colhidas e dos documentos constantes dos autos, estabelecer o nexo de causalidade entre o que fora construído com os recursos transferidos via convênio.

6. Assim, realizou-se nova citação, desta feita unicamente dirigida ao responsável, Paschoal Baylon, pela totalidade do montante transferido.

7. Novamente o responsável permaneceu silente, importando em sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual a unidade técnica e o Ministério Público, em pareceres uniformes, alvitaram o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com sua condenação em débito e multa, bem assim o acolhimento das alegações de defesa da empreiteira.

8. Ante o que consta destes autos, considero apropriados os encaminhamentos propostos, acolhendo os referidos pareceres como razões de decidir. A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pressupõe a efetiva realização do objeto do convênio mediante emprego dos recursos confiados ao gestor para tanto, mediante convênio. A perda do nexo de causalidade enseja a irregularidade das contas e a condenação em débito, sendo-lhe ainda aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme art. 19, *caput*, da referida lei.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator